



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003811-53.2024.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelado DIOGO MARTINS MOREL (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44071.

Apelação nº 1003811-53.2024.8.26.0666.

Comarca: Artur Nogueira.

Apelante: Banco Daycoval S/A.

Apelada: Diogo Martins Morel.

Juiz prolator da sentença: André Acayaba de Rezende.

ACÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sentença terminativa proferida com fundamento no art. 485, IV, do CPC, por inércia do autor em promover a citação da ré. Hipótese que se enquadra, na verdade, no abandono do processo (art. 485, III, do CPC) e não na falta de pressuposto processual. Fundamento que só autoriza a extinção do feito se houver prévia intimação pessoal da parte. Inteligência do art. 485, § 1º, do CPC. Sentença anulada. Recurso provido.

Trata-se de apelação contra a respeitável sentença de fls. 86/87, cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o autor deixou de promover atos e diligências necessários para o regular andamento do feito.

Inconformado, **apela o autor** sustentando que não foi devidamente intimado para dar andamento ao feito; que, conforme o artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, era obrigatória sua intimação pessoal antes da extinção, o que não ocorreu; que o processo deveria seguir o princípio da primazia do julgamento do mérito, previsto nos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, que priorizam a resolução do mérito e a cooperação entre as partes para alcançar uma decisão justa e efetiva. Assim, requer seja anulada a sentença e determinado o regular prosseguimento do feito (fls. 90/95).

Não houve resposta, pois ainda não completada a relação jurídica processual.

É o breve relato.

O recurso merece provimento.

O autor ajuizou ação de busca e apreensão, visando obter a posse do veículo descrito na petição inicial, objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia. A liminar foi deferida (fls. 73/74), contudo, o oficial de justiça certificou às fls. 81 que o bem e o réu não foram localizados (fls. 81).

O ato ordinatório de fls. 82 intimou o autor para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a citação infrutífera, sendo certificado às fls. 85 que o prazo transcorreu sem manifestação da parte.

Sobreveio, então, a sentença de fls. 86/87, por meio da qual o douto juízo *a quo* julgou extinto o feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo:

BANCO DAYCOVAL S.A. ajuizou Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em face de **Diogo Martins Morel**.

Determinada que a parte autora promovesse a citação, sob pena de extinção do processo por falta de requisito de constituição e desenvolvimento válido do processo, manteve-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

A parte autora foi intimada na pessoa de seu patrono a proceder à citação do polo passivo, tendo sido advertida da consequência de eventual inércia.

Ainda assim, optou por se manter inerte, versando a hipótese em apreço do que prevê o art. 485, IV, do CPC, que trata da extinção do

feito sem resolução do mérito quando o juiz verificar a “ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”.

Nesse sentido:

*"Cobrança Citação não realizada Extinção do feito em virtude da não adoção de providências para viabilizar a citação – **Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo – Extinção com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC – Patrono da autora regularmente intimado – Desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte – Inaplicabilidade do artigo 485, §1º, do CPC** – Sentença mantida. Recurso não provido".*

(TJSP; Apelação Cível 1001136-40.2016.8.26.0653; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vargem Grande do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 17/05/2021)

*"Alienação fiduciária em garantia Bem móvel - Ação de busca e apreensão - Sentença que reconheceu a falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consistentes na citação do réu e na apreensão do veículo automotor, e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC Manutenção do julgado Cabimento - Tentativas frustradas de a autora localizar o réu e o veículo automotor objeto do contrato - Concedido prazo de 10 dias para tanto, sob pena de extinção Transcurso 'in albis' - **Citação e apreensão do bem - Pressupostos de existência do processo - Desnecessidade de prévia intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias - Providência reservada somente às hipóteses dos incisos II e III, do art. 485, do CPC.** Apelo da autora desprovido".*

(TJSP; Apelação Cível 1012056-29.2020.8.26.0008; Relator (a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado;

Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2021; Data de Registro: 03/05/2021)

*Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil.*

Custas e despesas processuais na forma da lei.

Transitado em julgado, arquivem-se definitivamente os autos (mov. 61615).(fls. 86/87) (realces originais).

Porém, respeitada a convicção externada pelo juízo “a quo”, observa-se que o motivo que realmente ensejou o decreto de extinção do processo foi a inércia em promover o andamento do feito e não a falta de pressuposto processual.

Assim, ainda que se pudesse considerar o autor inerte, o fundamento para a extinção da demanda não seria o do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, mas sim o do inciso III do referido dispositivo legal.

E, conforme dispõe o § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, a extinção do processo por abandono depende de prévia intimação pessoal da parte, que precisa ter ciência inequívoca da inércia de seu patrono para que, se desejar, possa adotar as providências que entender necessárias para dar andamento ao feito.

A respeito do tema: *O abandono do autor se dá, no mais das vezes, no não recolhimento das custas necessárias ao andamento do processo (art. 82), na formação do litisconsórcio necessário (art. 115, parágrafo único), na apresentação de dados da parte ré que permitam sua citação (art. 319). 4.1. Em tais casos, antes de determinar a extinção do processo, o juiz deve intimar as partes pessoalmente para suprirem suas omissões no prazo de cinco dias (art. 485, §1º). (Gajardoni, F. F.; Dellore,*

L.; Roque, A. V.; Oliveira JR., Z. D. *Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença: comentários ao CPC de 2015*, São Paulo, Método, 2016, p. 518).

Destarte, não seria possível extinguir o processo por abandono, uma vez que o autor não foi pessoalmente intimado, após a inércia em dar andamento ao processo, sob pena de sua extinção.

Não se está diante das hipóteses previstas nos incisos do artigo 330 do Código de Processo Civil, revelando-se incorreta a extinção do feito pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Em casos análogos ao presente, assim vem se pronunciando esta Corte, inclusive com precedente desta relatoria:

BUSCA E APREENSÃO. Sentença terminativa proferida com fundamento no art. 485, IV, do CPC, por inércia do autor em promover a citação do réu. Hipótese que se enquadra no abandono do processo (CPC. art. 485, III) e não na falta de pressuposto processual. Fundamento que só autoriza a extinção do processo se houver prévia intimação pessoal da parte. Inteligência do art. 485, §1º do CPC. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1011096-12.2016.8.26.0009; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 04/06/2019) (realces não originais).

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sentença terminativa proferida com fundamento no art. 485, I e IV, do CPC, por inércia da autora em recolher as custas devidas para a diligência do Oficial de Justiça. Hipótese que se enquadra, na verdade, no abandono do processo (CPC. art. 485, III) e não na falta de pressuposto

processual. Fundamento que só autoriza a extinção do feito se houver prévia intimação pessoal da parte. Inteligência do art. 485, §1º do CPC. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; **Apelação Cível 1002547-85.2023.8.26.0132; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 28/06/2023**) (realces não originais).

AÇÃO MONITÓRIA. Contrato de abertura de crédito. Inércia do autor em providenciar a execução de atos visando à citação dos réus. Extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, CPC/2015). Situação que, na verdade, configura hipótese de abandono de causa (art. 485, III, CPC/2015). Preliminar de nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal do demandante para dar andamento ao processo, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, CPC/2015. Acolhimento. Descumprimento do comando legal. Nulidade configurada. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO. (TJSP, **Apelação nº 1009346-19.2014.8.26.0114, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Carmen Lucia da Silva, j. 04/04/2017**) (grifos não originais).

E ainda: **TJSP, Apelação nº 1017325-92.2015.8.26.0309, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Lino Machado, j. 19/07/2017; Apelação nº 1007557-38.2016.8.26.0009, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Mario A. Silveira, j. 15/05/2017.**

Portanto, não observada a formalidade legal exigida para autorizar a extinção do processo com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, de rigor a anulação da decisão recorrida.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prosseguimento.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator